



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052488-69.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARMEM LUZIA TESTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1052488-69.2024.8.26.0002

Comarca: 4ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro – São Paulo

Apelante: Carmem Luzia Testa

Apelada: Banco Pan S/A

Voto nº 34.462

Apelação. Ação de produção antecipada de provas. Sentença que homologou a prova produzida. Inconformismo. Recurso que visa, exclusivamente, o arbitramento de honorários advocatícios. Embora a parte autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, tal benefício não se estende a seu patrono. Ausente pedido de concessão da gratuidade de justiça ou ainda demonstração de que o patrono do autor é beneficiário da gratuidade de justiça. Oportunidade para recolhimento do preparo recursal em dobro Desistência. Perda do objeto da Apelação Cível. Artigos 200, “caput”, e 998, “caput”, ambos do Código de Processo Civil. Recurso prejudicado, anotada a desnecessidade de se homologar a desistência.

Cuida-se de recurso em sede de Apelação Cível, interposto contra a r. sentença de fls. 128/129, que, em ação de produção antecipada de provas, homologou a prova produzida, sem condenação em honorários advocatícios.

A autora, não conformada com a decisão,

apela (fls. 132/143).

Alega que há interesse processual, quando ela, que deduz a pretensão em juízo, necessita da intervenção estatal para obter a tutela pretendida e requer, para tanto, provimento jurisdicional adequado para protegê-la ou satisfazê-la.

Aduz que deve ser aplicável ao caso o princípio da causalidade, que prevê: “Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo”.

Pugna pelo integral provimento da apelação, para reformar em parte a respeitável sentença, para condenar a apelada ao pagamento da verba sucumbencial.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 150).

Recurso tempestivo e recebido no seu regular efeito.

A apelante foi instada a recolher o preparo recursal em dobro (fls. 153/154).

À fl. 157, a parte apelante manifestou expressa desistência do recurso.

É o Relatório.

Em análise de admissibilidade, constatou-se que o recurso versa, exclusivamente, sobre o arbitramento de honorários advocatícios.

Assim, conforme constou da decisão a fls. 153/154, embora a autora seja beneficiária da gratuidade de justiça, tal benefício não se estende a seu patrono. Deste modo, foi conferida oportunidade para o recolhimento do preparo recursal em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

No entanto, a parte apelante protocolizou a petição de fl. 157, por intermédio da qual manifestou expressa desistência do recurso.

Ante o exposto, por meu voto, em razão da perda do objeto, julga-se prejudicado o apelo, anotada a desnecessidade de homologação da desistência, nos termos do art. 200 do novo CPC.

Hélio Nogueira
Relator